



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 420/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23.06.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000779/93. AI: 1/308956

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TYRESOLES DO CEARÁ LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Impedimento do agente autuante. Ação fiscal NULA. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97, por unanimidade.

RELATÓRIO:

Reporta-se os autos à constatação de que a empresa em questão adquiriu mercadorias sem notas fiscais, no montante de Cr\$ 45.414.608,73 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e oito cruzeiros e setenta e três centavos), no período compreendido entre Setembro e Dezembro/1991.

Vê-se, no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido aplicada como penalidade a inserta no Art. 767, inc. III, alínea “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls.03/05): Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares ao Auto de Infração.

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls.11/15), apresentando argumentos contestatórios ao feito fiscal; houve pedido de diligência em 1ª Instância (fls.26), para que fosse anexada aos autos a documentação relacionada ao feito fiscal desenvolvido.

Houve atendimento à solicitação feita, tendo sido a documentação solicitada anexada às fls. 28/153 dos autos.

Foi solicitada, então, a realização de trabalho pericial (fls.154), para que fossem esclarecidas questões diversas relacionadas ao feito, e, se fosse o caso, que fosse elaborado novo Relatório Totalizador.

Houve realização do trabalho pericial solicitado, tendo sido informado no laudo, apenso às fls. 155/156 dos autos, que foram detectados equívocos referentes às especificações dos produtos e que, após elaboração de novo Relatório Totalizador, obteve-se como base de cálculo da omissão de compras o valor de Cr\$ 9.514.472,00 (nove milhões, quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros).

A documentação relacionada ao trabalho pericial desenvolvido encontra-se apenas às fls. 157/339 dos autos; cientificado do laudo pericial (fls.340), o contribuinte não mais se manifestou.

A decisão singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou para que fosse mantida a decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de acusação a empresa autuada de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Da análise das peças constitutivas, verifica-se a necessidade de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, face a constatação de vício insanável, na atividade de lançamento do crédito tributário.

Na verdade, não foi cumprido o que preceitua o art. 726 e parágrafos do Dec. 21.219/91.

Em consequência, há de se declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento dos agentes autuantes, como preceitua o art. 32 da Lei nº 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade Julgadora”.

Por conseguinte, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de que seja modificada a decisão de parcial procedência proferida na 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

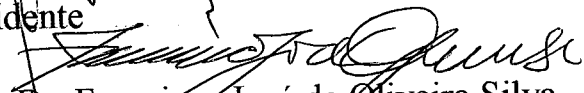
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TYRESOLES DO CEARÁ LTDA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2003.

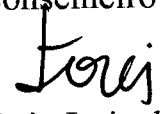

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

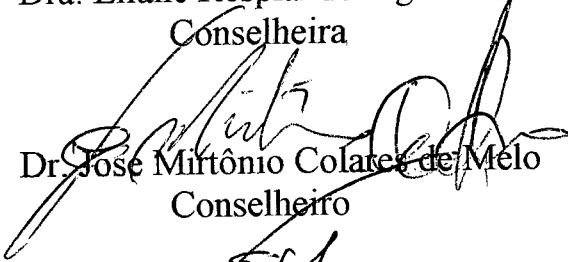

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

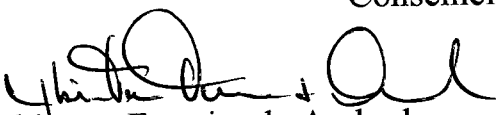

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado